



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00469/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.000594/2018-46**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO (COLEG/MINC)**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

EMENTA: I – Indicação Parlamentar nº 4.423/2017. Sugestão dirigida ao Ministro de Estado da Cultura para registro como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o uso tradicional do transporte conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas no nordeste brasileiro. II – Assunto de ordem política, técnica e jurídica. III - necessidade de observância da vedação prevista no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do CONTRAN. IV – Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

Trata-se de Indicação nº 4.423/2017 (Seq. 1), dirigida ao Ministro de Estado da Cultura para que providencie o registro da tradição de uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Por meio do Ofício SEI N.º 11/2018/COLEG/ASPAR/GM-MINC, foram suscitadas providências ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, (Seq. 3), o qual esclareceu por meio do Ofício nº 230/2018/GAB PRESI-IPHAN (Seq. 4) e Parecer Técnico n.º 07/2018/CGIR/DPI (Seq. 5) que o tema já foi objeto de análise pelo IPHAN em duas oportunidades anteriores, nos processos 01450.011740/2015-21 e 01400.079355/2015-76, cujo pleito não foi acolhido, por não ser possível enquadrar o veículo conhecido como "pau de arara" no conceito de patrimônio cultural imaterial.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O instituto da Indicação, previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é proposição facultada aos parlamentares para viabilizar sugestão de providência ou de ato administrativo específico, bem como envio de projeto sobre matéria de competência exclusiva a outro Poder, senão vejamos:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a **adoção de providência, a realização de ato administrativo** ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

Vê-se que a Indicação nº 4.423/2017 em apreço encontra respaldo na regra do artigo 113, inciso I, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao solicitar providências ao Poder Executivo no sentido de registrar a tradição de uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Os autos relatam que o pleito foi analisado pelo Parecer Técnico do IPHAN n.º 7/2018/CGIR/DPI (Seq. 5), que ratificou o Parecer Técnico IPHAN n.º 5/2018/CGIR/DPI (SEI nº 0306284), o qual concluiu contrariamente à

sugestão de registro do tradicional transporte por "pau de arara" em romarias religiosas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, nos seguintes termos:

"(...) Segundo o Decreto n.º 3.551/200, a noção de bem cultural de natureza imaterial diz respeito a **práticas sociais e domínios da vida social que possuem continuidade histórica e constituem referências culturais relevantes para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira**. O Decreto estabelece que os bens serão inscritos em Livros, divididos em quatro categorias: saberes, celebrações; formas de expressão; e lugares.

Por outro lado, a Resolução n.º 01/2006 do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que determina os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial considera que *"se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social"*.

É ainda a mesma Resolução que considera o termo *"tradição no seu sentido etimológico de 'dizer através do tempo'*, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o passado".

(...)

Se cotejarmos os termos definidores do que seja, para a Política Nacional de Patrimônio Cultural, um bem cultural imaterial, não encontramos correlação direta entre esses termos - práticas sociais e domínios da vida social criações culturais do caráter dinâmico e processual - e o objeto de reconhecimento sugerido na Indicação Legislativa, qual seja, o uso veículo conhecido com (sic) pau de arara. Isso porque, o veículo em si e nem mesmo o seu uso se enquadrariam em nenhum dos Livros de Registro previstos e definidos no Art. 1.º do Decreto n.º 3.551/2000, conforme abaixo:

Art. 1º. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Poder-se-ia até mesmo argumentar que o termo "uso" configuraria uma prática social e, portanto, tornaria o "uso do pau de arara" passível de Registro. De fato, em termos genéricos, qualquer uso pode ser entendido como uma prática social. Entretanto, a política do patrimônio não poera com genéricos, mas ocm bens culturais específicos, devidamente individuados para que sejam entendidos como suficientemente representativos para obtenção do reconhecimento como patrimônio cultural nacional e façam jus às ações decorrentes do efeito acautelatório do Registro.

Ademais, o Registro não (sic) garantia a permanência da utilização desse tipo de transporte não obrigaria, por sua vez, o Contran a rever sua resolução acerca da utilização de transportes precários.

Por isso, considerando o acima exposto, **no que tange à Indicação Legislativa de registro do uso do transporte conhecido como pau de arara, o presente parecer é CONTRÁRIO ao seu acolhimento.**

(...)

4. Isto posto, ratificamos o entendimento já exarado por meio do Parecer Técnico n.º 5/2018/CGIR/DPI (sei N.º 0306284), com posição **CONTRÁRIA** à sugestão feita ao Ministério da Cultura por meio da **Indicação n.º 4.423, de 2017.**"

Acresça-se às considerações técnicas supratranscritas, a ilicitude do transporte de passageiros em compartimento reservado a cargas, nos termos do art. 230, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, conhecido como Código de Trânsito Brasileiro, o qual classificada tal transporte como infração gravíssima, acarretando penalidade de multa e apreensão do veículo. Senão vejamos:

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - **transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;**

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Por outro lado, é possível constatar a flexibilização da norma supratranscrita, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n.º 508, de 27 de novembro de 2014, que estabelece requisitos mínimos para viabilizar a circulação de veículos de carga para transporte de passageiros no compartimento de carga, os quais devem ser observado para garantir a segurança dos passageiros.

Nesse sentido, cumpre enfatizar a necessidade de se observar o ordenamento jurídico em vigor, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5.º da Constituição Federal, o qual postula que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, complementado pelo art. 37 da Constituição Federal,<sup>1</sup> corolário do Direito Administrativo, o qual condiciona a atuação do administrador à prévia previsão legal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifica-se o pronunciamento do Parecer Técnico do IPHAN n.º 7/2018/CGIR/DPI, posicionando-se contrariamente à sugestão submetida ao crivo desta Pasta, posto que o uso do meio de transporte "pau de arara", além de não se enquadrar no conceito de patrimônio cultural imaterial, afronta previsão legal do Código de Trânsito Brasileiro, desde que não observados os requisitos da Resolução CONTRAN n.º 508, de 2014, o qual propicia a continuidade das romarias por meio de "Pau de arara", sem colocar em risco a segurança dos fieis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2018.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL  
Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica do MinC

[1] Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000594201846 e da chave de acesso 4d55870d

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 154262554 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 31-07-2018 12:50. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---